

A. I. N° - 087163.0018/06-5
AUTUADO - VBS ALVES
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 08.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato não negado pelo autuado, cuja defesa apenas aborda questões de natureza preliminar, todas superadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/5/06, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias. Imposto lançado: R\$ 10.047,84. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se alegando que não foi intimado para prestar esclarecimentos ou exibir elementos à fiscalização, e não houve lavratura de Termo de Início de Fiscalização, conforme prevê o art. 26 do RPAF. Observa que a intimação do sujeito passivo deve ser feita como manda o art. 108. Quanto ao lançamento em discussão, indaga o autuado: a) as bases de cálculo do imposto lançado, relativamente aos meses indicados neste Auto de Infração, se referem a que Notas Fiscais? b) já que nada “fecha” com a realidade das compras efetuadas, o fato motivador desta autuação foi enquadrado nos dispositivos legais referentes à antecipação parcial? c) ou foi enquadrado nos dispositivos atinentes à substituição tributária? d) por que foi aplicada a alíquota de 17%, se o caso for de antecipação? Considera que o autuante não atuou como prevê o RPAF, no que concerne à clareza na descrição do fato e na aplicação da alíquota cabível. Pede que seja declarado nulo o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que, de acordo com os elementos às fls. 7 e 8, existem duas intimações, estando por isso satisfeito o art. 26, III, do RPAF. Quanto ao art. 108, observa que o contribuinte foi intimado por AR [por via postal, com “aviso de recebimento”]. Aduz que a autuação diz respeito à falta de pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias.

A defesa suscitou preliminares. Primeira: o contribuinte não teria sido intimado para prestar esclarecimentos ou exibir elementos à fiscalização, e não houve lavratura de Termo de Início de Fiscalização, conforme prevê o art. 26 do RPAF. No que tange à falta de intimação, noto que constam às fls. 7 e 8 duas intimações para apresentação de documentos, uma assinada, ao que me parece, por Álvaro Antunes (assinatura um tanto ilegível), e outra por Virgínia Alves. A defesa foi assinada por Virgínia Barbosa S. Alves. Concluo que não faz sentido a alegação de que a sociedade empresária não foi intimada do início da ação fiscal. Quanto à alegação de que não houve lavratura de Termo de Início de Fiscalização, cumpre dizer que a intimação para prestar esclarecimento ou exibir elementos ao fisco supre a falta de Termo de Início de Fiscalização.

Segunda preliminar: no Auto de Infração não teria ficado claro quais as bases de cálculo do imposto lançado e quais as Notas Fiscais a que se referem os valores lançados. Reclama ainda que não ficou claro se o lançamento diz respeito à antecipação parcial ou à substituição tributária. Analisando os papéis de trabalho acostados aos autos (fls. 9 a 17), vejo que consta nos mesmos que se trata da chamada “antecipação parcial” (figura jurídica que corresponde a uma antecipação “provisória”, em oposição à antecipação tributária convencional, que é definitiva, ou seja, encerra a fase de tributação das mercadorias). De acordo com o instrumento à fl. 90, ao ser dada ciência do Auto de Infração ao sujeito passivo, a repartição forneceu cópia do demonstrativo do débito e dos demonstrativos das infrações. Além disso, consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que os valores levantados se referem a “antecipação parcial”. Sendo assim, o autuado tinha elementos para saber do que se tratava.

Na terceira preliminar o autuado questiona o cálculo do imposto, indagando por qual razão foi aplicada a alíquota de 17%, se o caso for de antecipação. Considera que o autuante não atuou como prevê o RPAF. Analisando o Auto de Infração, noto que de certo modo o contribuinte tem razão no tocante à demonstração da forma como foi calculado o imposto, em desatenção ao preceito do RPAF – art. 39, IV, “b”. A alínea “b” é categórica ao determinar que, em se tratando de “antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica”, deve “ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido”. Essa demonstração deveria ser feita no corpo do próprio Auto de Infração, como manda o art. 39, IV, “b”. Esse equívoco, contudo, decorre de circunstância que escapa ao controle do agente fiscal, já que o erro é do programa de computador utilizado na emissão do Auto de Infração. O fiscal contornou o problema fazendo a demonstração dos cálculos nos papéis de trabalho às fls. 9 a 17. Tendo em vista que, de acordo com o instrumento à fl. 90, foram fornecidas ao sujeito passivo cópias dos aludidos papéis de trabalho, concluo que não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte foi informado dos critérios adotados no cálculo do imposto lançado.

Superadas as preliminares.

A defesa não contestou os fatos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087163.0018/06-5**, lavrado contra **VBS ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.047,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR